



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
28/08/12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 130-63.2012.6.02.0047, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 9103  
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 130-63.2012.6.02.0047 - CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 47ª Zona Eleitoral de Alagoas - Campo Alegre  
RECORRENTE : LUIZ INÁCIO FERREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outro  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. AIRC. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE DEFERIMENTO DA AIRC. INDEFERIDO O PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 130-63.2012.6.02.0047, CLASSE 30

**RELATÓRIO.**

Luiz Inácio Ferreira Júnior interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 47ª Zona, que julgando procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador do Município de Campo Alegre, sob o argumento de ausência de filiação partidária.

Informa as razões recursais que o Recorrente encontra-se filiado ao PSDB desde 30/09/2011, não podendo ter sua pretensão ao registro de candidatura prejudicada em razão de erro do partido que não lançou corretamente seu nome na lista de filiados do Sistema FILIAWEB. Alega que tomou providências no dia 30/05/2012, no sentido de requerer ao juiz eleitoral a inclusão de seu nome no aludido sistema.

Alega ainda nulidade do processo, em razão de não ter sido deferido pedido de oitiva de testemunha, requerido no juízo de primeiro grau, o que teria prejudicado sua defesa.

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 123/125, opina pela inexistência de nulidades nos autos, e no mérito opina pelo desprovimento do recurso, e consequente manutenção do indeferimento do registro de candidatura pleiteado, em razão de comprovada falta de filiação partidária.

Em análise dos autos, verifiquei a existência de documentos, elaborados através do uso de sistemas eletrônicos geridos por esta Justiça Especializada, trazendo conteúdo aparentemente contraditório. De fato, consta às fls. 25 dos autos Certidão elaborada pelo Sistema ELO, na qual informa de que o Recorrente não teria filiação partidária.

Por oportunidade da Contestação, às fls. 37/38, o Recorrente faz juntada de documento elaborado pelo Sistema FILIAWEB, do qual se extrai informação no sentido de que o Recorrente estaria filiado ao PSDB, desde 07/10/2011, em situação "regular", com o tipo de registro "interno". Este mesmo conteúdo é extraído dos documentos juntados pelo Cartório Eleitoral às fls. 47/48.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 130-63.2012.6.02.0047, CLASSE 30

Diante desta aparente contradição, baixei os autos em diligência a fim de que a Seção de Direitos Políticos e Regularização de Situação Eleitoral, vinculada à Corregedoria Regional, esclarecesse a questão.

As informações requestadas foram prestadas às fls. 130/133, da qual se extrai que a anotação de filiação do Recorrente junto ao sistema FILIAWEB foi digitada apenas no dia 11/06/2012.

Foi franqueada vistas ao Recorrente, que nada falou nos autos. O Ministério Público, ratificou o parecer já anteriormente encaminhado.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

**VOTO.**

Inicialmente, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

Antes, contudo, de adentrar ao mérito da demanda, necessário analisar questão preliminar ventilada nas razões recursais:

**- NULIDADE DA SENTENÇA: OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

O Recorrente manifesta-se pela nulidade da sentença recorrida, em razão de que não teria se respeitado o devido processo legal, posto que o Juiz eleitoral não permitiu a oitiva das testemunhas arroladas com vistas em fazer prova de sua filiação partidária.

Da análise dos autos, não verifico qualquer nulidade a ser lançada nos presentes autos. Digo isto porque a colheita de testemunhos não alteraria, em real substância, o destino do feito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 130-63.2012.6.02.0047, CLASSE 30

Penso que o magistrado de piso caminhou bem ao indeferir a produção, desnecessária, de prova, que teria como efeito apenas a manutenção da situação litigiosa do Registro, por tempo artificialmente ampliado.

Os elementos constantes nos autos são suficientes para firmar juízo de valor acerca da matéria posta nos autos, de modo que não há espaço para se falar em de cerceamento a direitos constitucionalmente consagrados, razão pela qual, voto no sentido de rejeitar esta preliminar.

DO MÉRITO.

De plano revelo entendimento no sentido de que a sentença atacada não merece reforma, eis que representa a justa aplicação do direito em face dos elementos fáticos apresentados nos autos.

Após empreender pesquisa nos apontamentos da Justiça Eleitoral os Servidores do Cartório verificaram que o Recorrente não teria filiação partidária, fazendo juntar a Certidão de fls. 25.

O Recorrente, porém, fez a juntada de documento do Sistema Filiaweb às fls. 37/38, no intuito de induzir o juízo *a quo* em erro, no qual constaria informação de que haveria filiação partidária desde 07/10/2011.

Succede, porém, que as informações prestadas pela Corregedoria Regional Eleitoral revela que estes dados foram digitados no FILIAWEB apenas no dia 11 de junho de 2012, pelo operador Claudionor Correia de Araújo, apontando data retroativa, a fim de gerar prova falsa de filiação partidária há mais de um ano antes das eleições, revelando o real significado da pálida prova de filiação que pretendeu constituir nos autos.

Vê-se, desta forma, que o Recorrente não tem filiação partidária hábil a lhe garantir participação nas eleições do corrente ano.

Isto posto, acompanhando o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 130-63.2012.6.02.0047, CLASSE 30

sentença de primeiro grau, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Inácio Ferreira Júnior.

Voto ainda no sentido de determinar extração de cópia dos autos, a fim de ser encaminhada ao Ministério Público, para que promova as medidas necessárias para apuração de responsabilidades.

É como voto.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
RELATORA.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 130-63.2012.6.02.0047

Prof. 19.590/2012

ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ INÁCIO FERREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha  
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcelos  
ADVOGADOS : Eduardo Luiz de Palva Lima Marinho e outros  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão n.º 9.103, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Macedo, 28 de agosto de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários